



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006923-20.2009.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO EST SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006923-20.2009.8.26.0360 - Mococa

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE
AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO EST SÃO PAULO

VOTO Nº 28435

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Extinção sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir em razão: (i) da procedência dos pedidos deduzidos em ação anulatória e (ii) do cancelamento da CDA promovido pela Autoridade Fazendária (art. 26 LEF) – O objeto recursal repousa em relação aos honorários de advogado – Correto o arbitramento em razão do princípio da causalidade – Possibilidade de fixação por equidade – Entendimento contrário resultaria em distorção do preconizado no Código de Processo Civil. Os embargos à execução sequer foram contrariados e analisados pelo magistrado *a quo*, de maneira que a extinção se deu pelo cancelamento administrativo do débito e procedência dos pedidos deduzidos em ação anulatória – Impossibilidade de fixação por equidade não se aplica aos casos em que extinta a execução fiscal em razão do artigo 26, LEF – *Ratio decidendi* que se aplica aos embargos à execução fiscal – Decisão do E.STJ que faz tal distinção – AgInt em RE n. 1.967.127/RJ – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Sucumbente, a FESP foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, sustenta, em síntese, ser irrazoável a fixação de honorários, visto que houve o cancelamento administrativo do débito nos autos da execução fiscal. Insiste que a Lei n.º 6.830/80 é absolutamente clara ao mencionar que se houver o cancelamento da inscrição antes da decisão de primeira instância não haverá nenhum ônus, seja qual for o motivo que o ensejou. Subsidiariamente, requer sejam os honorários reduzidos e fixados por apreciação equitativa, ante o elevado valor da execução fiscal. Cita precedentes favoráveis à pretensão.

Recurso tempestivo e isento de preparo por expressa disposição legal.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela Copersucar – Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo às fls. 834/841.

O recurso não foi conhecido pela 9ª Câmara de Direito Público (fls. 845/849) e redistribuído a esta Relatoria em razão da prevenção ao processo autuado sob o n.º 0011608-21.2009.8.26.0053 (fls. 860).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência comporta acolhimento.**

Trata-se de embargos à execução fiscal autuado sob o n.º 0006923-20.2009.8.26.0360 (apensos à execução n.º 0002956-64.2009.8.26.0360),

opostos para a desconstituição de crédito de ICMS objeto do Auto de Infração n.º 2.097.681-1, que deu origem ao Processo Administrativo DRT 06-124916/2003, posteriormente inscrito na CDA n.º 1.001.716.831.

Antes da distribuição da execução fiscal, que fora realizada em 28 de maio de 2009 e, por óbvio, dos presentes embargos à execução fiscal, a Copersucar – Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ajuizou **ação anulatória** em 03 de abril de 2009, autuada sob n.º 0011608-21.2009.8.26.0053, na qual o **pedido foi posteriormente julgado procedente para anular**, em definitivo, os lançamentos fiscais originados dos Autos de Infração e Imposição de Multa AIIM n.º 3.030.796-0, 2.097.681-1, 3.035.798-6, 3.021.735-0 e 3.048.689-0 (Processos DRT 08-164570/2005, DRT 06-124916/2003, DRT 06-358689/2005, DRT 06-409049/2004, DRT 08-187292/2006, respectivamente). Naquele procedimento, a FESP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A sentença foi mantida por esta 7ª Câmara de Direito Público (fls. 746/759 e 769/795):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTA REDUZIDA. Retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observância do recente entendimento do STJ nos embargos de divergência em recurso especial n.º 1.657/359/SP. Prova pericial que comprovou que a autora se cercou dos cuidados de praxe. Os documentos juntados surgem suficientes para comprovar, de forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

válida, a efetiva realização das operações de compra e venda das mercadorias, com frete cláusula FOB e o devido pagamento. Boa-fé da autora demonstrada. Embargos acolhidos para sanar as omissões apontadas e reconhecer que a Fazenda Estadual não comprovou a má-fé da embargante. **Sentença mantida.** Embargos acolhidos, com modificação do julgado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0011608-21.2009.8.26.0053; **Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020 – destaquei).**

Com o trânsito em julgado da ação anulatória (0011608-21.2009.8.26.0053), a execução fiscal (0002956-64.2009.8.26.0360) foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem fixação de honorários advocatícios, porquanto já fixados na primeira (fls. 796/797).

Deste modo, em razão da procedência da ação anulatória (0011608-21.2009.8.26.0053) e da extinção da execução fiscal (0002956-64.2009.8.26.0360), as partes se manifestaram pela extinção, sem resolução de mérito, dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 768 e 802).

O pedido foi acolhido pelo magistrado *a quo*, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fixação

de honorários advocatícios e, sendo possível, o *quantum* a ser arbitrado.

O magistrado *a quo* entendeu que a propositura dos presentes embargos à execução fiscal se deu apenas em razão da demanda executiva promovida pela FESP. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, condenou-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

A FESP, por sua vez, insiste que a extinção do débito se deu por decisão prolatada em outra ação (anulatória n.º 0011608-21.2009.8.26.0053) e não em virtude de sentença “própria”. Ressalta que, no caso de desistência da execução antes da decisão de primeira instância, a extinção do processo deve ocorrer sem a imposição de honorários a Fazenda Pública. Faz menção ao art. 26 da Lei n.º 6.380/80 e a julgado do C. STJ.

Com efeito, o fato de ter sido arbitrado honorários advocatícios na ação anulatória não impede que também o seja nos presentes embargos à execução fiscal. Até mesmo porque, nada impede a cumulação de honorários na execução fiscal e nas ações conexas, v.g. embargos do devedor ou ações anulatórias.

Os ônus processuais e sua atribuição pautam-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual as despesas devem ser arcadas por aquele que deu causa à instauração do processo, consoante o contido no § 10, do art. 85, do Código Processual Civil. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão

devidos por quem deu causa ao processo.

Além disso, deve ser observado o disposto pelo enunciado da Súmula n.º 153 do STJ, *in verbis*: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Em arremate, é cabível a condenação sucumbencial da Fazenda no caso concreto, devendo ser analisados, ato contínuo, os critérios de fixação do *quantum* relativo aos honorários advocatícios.

In casu, não se pode perder de vista que o proveito econômico na execução fiscal – por conseguinte nos presentes embargos à execução fiscal – se esvaiu com o julgamento da conexa ação anulatória.

Noutros termos, mesmo sendo possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma autônoma em ação de conhecimento e no feito executivo correlato, não significa admitir a remuneração em duplicidade com base no valor da causa/condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º do Código de Processo Civil).

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão acerca dos honorários sucumbenciais, fixou entendimento de que não podem ser fixados por equidade somente porque alto valor da causa, devendo ser arbitrado de acordo com os critérios do artigo 85, Código de Processo Civil (Tema 1.076).

Contudo, em decisão posterior, o mesmo Tribunal Superior entendeu que tal não se aplica aos casos de extinção da execução fiscal baseados no artigo 26, LEF, já que, nessa hipótese excepcional, não é possível

identificar, objetiva e diretamente, a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado da parte executada e o proveito econômico obtido, tendo em vista o cancelamento da CDA pela própria exequente.

A ementa restou assim definida:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base

de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido. (AgInt AgInt no RE n. 197.127/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 07/06/2022). Grifamos.

Desta forma, a 1ª Turma fez a distinção do caso concreto com aquele que deu origem ao Tema 1.076, afirmando que neste não houve menção ou análise das situações em que são extintos os processos com base no artigo 26, LEF.

Preconiza o artigo 26, LEF:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

E, diversamente do sustentando pela apelada em suas contrarrazões, a mesma *ratio decidendi* aplica-se aos embargos à execução fiscal.

Ora, não resta dúvida de que os presentes embargos à execução fiscal foram extintos em razão: (i) da procedência dos pedidos deduzidos na ação anulatória e (ii) do cancelamento da CDA promovido pela Autoridade Fazendária (art. 26, LEF). E, conforme salientado, o proveito econômico na execução fiscal – por conseguinte nos presentes embargos à execução fiscal – se esvaiu com o julgamento da conexa ação anulatória, hipótese em que se admite o arbitramento da verba honorária por equidade.

Claro que, por mais que o artigo 26, LEF aponte “*sem qualquer ônus para as partes*”, entende-se que, dado a oposição de embargos à execução fiscal, a parte merece ser agraciada com condenação de honorários em seu favor.

Temos que o E.STJ decidiu recentemente sobre o alcance do artigo 26, LEF (Resp 1.795.760/SP):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2o), inclusive nas causas envolvendo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública (§ 3o), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em

conformidade com a tarificação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido. (grifamos).

Portanto, o alcance da expressão “*sem ônus para as partes*” contida no artigo 26, LEF não exora a Fazenda do pagamento dos honorários advocatícios.

No mais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deu causa ao procedimento, de maneira que deve arcar com as custas advindas de seu manejo, nelas incluídos os honorários de advogado.

Ocorre que não se pode permitir que a fixação de honorários seja absolutamente desproporcional com o trabalho realizado pelo advogado,

afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa, ainda mais porque do outro lado está a Administração Pública, pessoa jurídica de direito público que deve prezar pela verba pública.

Entendimento contrário resultaria em distorção do preconizado no Código de Processo Civil. Frise-se, novamente, que os **embargos à execução sequer foram** contrariados e **analisados pelo magistrado a quo**, de maneira que a extinção se deu pelo cancelamento administrativo do débito.

Como bem fundamentado pelo Ministro Gurgel: *Como veremos adiante, a necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos, cujo escopo maior é o de, pelo princípio da causalidade, remunerar o tempo despendido pelo causídico para a apresentação de sua peça processual, dado que a extinção não decorre do teor de sua manifestação, mas do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, não pode ensejar ônus excessivo do Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.*

Os honorários sucumbenciais se prestam a remunerar o advogado pelo trabalho dispendido na defesa de seu cliente, apresentando teses e estudo do caso. Tal se deu nos autos da ação anulatória n.º 0011608-21.2009.8.26.0053.

Por sua vez, diversamente do que se verificou naquela ação anulatória, a extinção dos embargos à execução fiscal na hipótese dos autos não ocorreu em razão da defesa apresentada pelos patronos, mas sim pela: (i) procedência dos pedidos deduzidos na ação anulatória (com honorários advocatícios devidamente arbitrados em favor dos profissionais exitosos) e (ii) cancelamento da CDA promovido pela Autoridade Fazendária (art. 26, LEF).

Desta forma, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, aliado ao decido pelo E.STJ, há que ser reformulada a decisão atacada.

Por isso, por equidade, tendo em vista que os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito, arbitra-se, com fundamento no artigo 85, § 8º-A, do CPC/15, o valor de R\$ 9.526,76, previsto no item 9.5, da Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP, incidente nas hipóteses de Defesa em execução de natureza fiscal (<https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fim de que os honorários sejam fixados por equidade, no valor de R\$ 9.526,76 (nove mil quinhentos e vinte seis reais e setenta e seis centavos).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora